



SENADO FEDERAL

(*) OFÍCIO "S"

Nº 24, DE 2012

(nº 170/2012, na origem)

Natal, 16 de outubro de 2012.

Assunto: ***Prorrogação da Resolução nº 059/210 do Senado Federal.***

Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Excelência a prorrogação do prazo de exercício da Resolução nº 59/2010 do Senado Federal, que "autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a contratar operações de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 7.000.000,00 (sete milhões de dólares americanos)", por mais 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir de 01 de julho de 2012.

Atenciosamente,


Rosalba Clarlini
Governadora

(*) Avulso republicado em 26/10/2012 para correção da origem e data do Ofício 170/2012

Ofício nº 2.260 (SF)

Brasília, 26 de novembro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Iberê Paiva Ferreira de Souza
Governador do Estado do Rio Grande do Norte

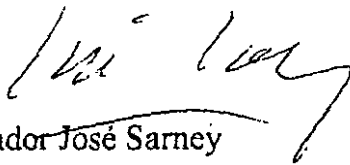
Assunto: Resolução do Senado Federal.

Senhor Governador,

Comunico a Vossa Excelência que promulguei a Resolução nº 59, de 2010, que "Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 7.000.000,00 (sete milhões de dólares norte-americanos)", publicada nos Diários do Senado Federal e Oficial da União, de 29 de novembro de 2010.

Encaminho, em anexo, autógrafo da Resolução em apreço.

Atenciosamente,



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO **Nº 59 , DE 2010**

Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 7.000.000,00 (sete milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio Grande do Norte autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 7.000.000,00 (sete milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o Projeto de Integração da Modernização da Administração Fiscal e Financeira do Rio Grande do Norte (Profisco/RN):

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Rio Grande do Norte;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 7.000.000,00 (sete milhões de dólares norte-americanos);

V – modalidade: empréstimo do mecanismo unimonetário com taxa de juros baseada na **Libor**;

VI – prazo de desembolso: 4 (quatro) anos, contado a partir da vigência do contrato;

VII – amortização do saldo devedor: parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira 4 (quatro) anos após a vigência do

contrato e a última até 20 (vinte) anos após esta data, sendo que os pagamentos semestrais deverão ocorrer em 15 de fevereiro e em 15 de agosto de cada ano;

VIII – juros aplicáveis: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros **Libor** trimestral para dólar norte-americano, mais, ou menos, uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do mecanismo unimonetário com taxa de juros baseada na **Libor** e mais a margem (**spread**) para empréstimos do capital ordinário;

IX – comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo BID e calculada sobre o saldo não desembolsado do financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, sendo que em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

X – despesas com inspeção e supervisão gerais: por decisão da política atual, o BID não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão gerais; conforme revisão periódica de suas políticas, o BID notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos;

XI – opção de fixação da taxa de juros: o mutuário poderá, com o consentimento por escrito do fiador e desde que sejam respeitados os termos e condições estabelecidos na cláusula 3.04 das Normas Gerais, solicitar ao BID a conversão para uma taxa de juros fixa, de parte ou da totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na **Libor**, e uma nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do empréstimo calculados a uma taxa de juros fixa para a taxa de juros baseada na **Libor**, sendo que qualquer ganho ou perda decorrente da realização das opções de conversão será repassado pelo BID ao mutuário.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Para o exercício das opções referidas no inciso XI deste artigo, é autorizada a cobrança dos encargos incorridos pelo BID na sua realização.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio Grande do Norte na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no **caput** é condicionado a que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda o atendimento das seguintes exigências:

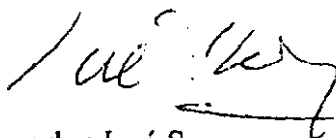
- I – cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso;
- II – formalização do contrato de contragarantia;

III – adimplência do Estado do Rio Grande do Norte com a União;
IV – que tenha sido equacionada a questão relativa ao acórdão 1347/2010 – Plenário do TCU – ou que permaneça, ao menos, a suspensão de seus efeitos.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício desta autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2011.

Senado Federal, em 26 de novembro de 2010.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, em 26/10/2012.